



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura de Cordeiro
Secretaria Municipal de Educação

RESOLUÇÃO Nº 2, 11 de maio DE 2017

Estabelece normas a serem seguidas pelas Unidades Escolares da Rede Municipal de Cordeiro, em atendimento à legislação em vigor.

O Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 289, da Lei Orgânica do Município e em atendimento à Lei 9394/96, resolve:

Art. 1º - A Rede Escolar Municipal atenderá às seguintes etapas de Ensino:

- I- Educação Infantil**
 - a- Creche**
 - b- Pré Escola**

- II- Ensino Fundamental I**
 - a- Regular**
 - b- Educação de Jovens e Adultos**

- III- Ensino Fundamental II**
 - a- Regular**

Art. 2º - “A Educação Infantil cabe o atendimento a crianças de 06 meses a 05 anos de idade e 11 meses, nas seguintes etapas:

- I- Creche: crianças com 06 meses completos a 03 anos e 11 meses:**
 - Berçário I: crianças com 06 meses a 11 meses:**
 - Berçário II: crianças com 12 meses a 1 ano e 11 meses**
 - Maternal I: crianças com 02 anos a 02 anos e 11 meses.**
 - Maternal II: crianças com 03 anos a 03 anos e 11 meses.**

II- Pré-Escolar:

- **Pré I- crianças com 04 anos completos.**
- **Pré II – crianças com 05 anos completos.**

Art. 3º - O ingresso da criança na Educação Infantil (creche) ocorrerá a qualquer época do ano letivo, desde que haja vaga e que a idade esteja compatível com o Art. 2º, inciso I.

Art. 4º - O ingresso da criança na Educação Infantil (Pré Escolar) dar-se-á de acordo com o Art. 2º, inciso II, com idade completa até 31 de março do ano em curso.

Parágrafo Único: O ingresso da criança na Educação Infantil (Pré Escolar) é obrigatório.

Art. 5º - A avaliação da Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I- avaliação mediante acompanhamento e registro de desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;**
- II- carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;**
- III- atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;**
- IV- controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;**
- V- expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança. (Registro Escolar/Aprovado pelo Parecer CME Nº 01/2016)**

Art. 6º - O Ensino Fundamental I e II, obrigatório e gratuito na escola pública, terá a duração de 09 anos, e estará acessível ao ingresso de crianças a partir de 06 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em curso.

Art. 7º - O Ensino Fundamental I, com duração de 05 anos, dar-se-á nos anos iniciais, assim distribuídos:

- **1º Ano Escolar**
- **2º Ano Escolar**
- **3º Ano Escolar**
- **4º Ano Escolar**
- **5º Ano Escolar**

Art. 8º - O Ensino Fundamental II, com duração de 04 anos, dar-se-á nos anos finais, assim distribuídos:

- 6º Ano Escolar
- 7º Ano Escolar
- 8º Ano Escolar
- 9º Ano Escolar

Art. 9º - A Educação de Jovens e Adultos é destinada a todo cidadão a partir dos 15 (quinze) anos de idade que não teve acesso ou continuidade ao Ensino Fundamental em idade própria.

Art. 10º - A Educação de Jovens e Adultos é organizada em Fases, a saber:

- I Fase – referente ao 1º Ano Escolar
- II Fase – referente ao 2º Ano Escolar
- III Fase – referente ao 3º Ano Escolar
- IV Fase – referente ao 4º Ano Escolar
- V Fase – referente ao 5º Ano Escolar

Art. 11 – O 1º Ano Escolar do Ensino Fundamental I deverá manter, preferencialmente, sua identidade pedagógica e de instalações mais próximas das do último ano da Educação Infantil.

Art. 12 – A retenção do aluno no 1º e 2º Ano Escolar do Ensino Fundamental I não ocorrerá, sendo os 2 (dois) anos iniciais do ensino fundamental considerado um ciclo sequencial não passível de interrupção, voltado para ampliar a todos os alunos as oportunidades de sistematização e aprofundamento das aprendizagens básicas, imprescindíveis para o prosseguimento dos estudos.

Art. 13 – A avaliação dos alunos do 1º e 2º Ano Escolar dar-se-á mediante registro do desenvolvimento do aluno e de Avaliação Bimestral Diagnóstica Globalizada.

§ 1º - O professor deverá registrar cotidianamente os avanços e as dificuldades dos discentes e da turma, visando a replanejar as suas ações, a subsidiar as discussões no Conselho de Classe, bem como a elaborar o relatório bimestral e final.

§ 2º - Em caso de transferência no transcorrer do período letivo, um relatório parcial deverá ser anexado ao documento de transferência do discente.

§ 3º - O relatório bimestral deverá conter análise do desempenho do discente em relação aos conhecimentos curriculares relevantes, trabalhados no período, e as estratégias de recuperação de estudos utilizadas.

Art. 14 – A promoção do aluno do 3º Ano Escolar, ocorrerá mediante aplicativos de diferentes instrumentos de avaliação, atribuídos de 0 (zero) a 100 (cem) e registro de desenvolvimento do aluno.

Art. 15 – A promoção do aluno a partir do 4º ano Escolar e da EJA, ocorrerá mediante aplicativos de diferentes instrumentos de avaliação, atribuídos de 0 (zero) a 100 (cem).

Art. 16 – A média para a promoção do aluno será 50 (cinquenta).

Art. 17 – A recuperação de estudos deve ocorrer de forma paralela, oferecida obrigatoriamente ao longo de todo o período letivo, constituindo processo pedagógico específico, de natureza contínua, ocorrendo dentro do próprio bimestre e agregando, sempre que se fizer necessário, novos instrumentos de avaliação com vistas a que se alcancem os objetivos propostos.

§1º - Caberá à Equipe Técnico-Pedagógica definir os instrumentos de avaliação que serão usados nas avaliações durante o processo de recuperação de estudos.

§2º - A recuperação de estudos desenvolvida poderá ser realizada utilizando-se as seguintes estratégias, de acordo com a disponibilidade de Unidade Escolar:

- a) atividades diversificadas oferecidas durante a aula;**
- b) atividades em horário complementar na própria Unidade Escolar;**
- c) atividades pedagógicas de aprendizagem autorregulada.**

Art. 18 – Os resultados dos processos de recuperação de estudos substituem os alcançados nas avaliações efetuadas durante o bimestre, caso o discente atinja resultado superior ao alcançado a cada instrumento de avaliação aplicado, sendo obrigatória sua anotação no Diário de Classe.

Art. 19 – A recuperação tem a sua organização e seu planejamento estabelecidos no Projeto de Avaliação da Secretaria Municipal de Educação e no Político- Pedagógico da Unidade Escolar.

Art. 20 – No processo de recuperação serão utilizados todos os meios possíveis para que se oportunize ao educando a aprendizagem dos conteúdos mínimos exigidos.

Art. 21 – Será oferecida para as turmas do 4º ao 9º Ano Escolar do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos uma recuperação final no 4º bimestre.

At. 22 – A progressão parcial – processo previsto na Portaria SME Nº 31/2006 – é ação orientada com o objetivo de promover nova oportunidade de aquisição de conhecimentos e construção de competências e habilidades e deverá ser oferecida obrigatoriamente pela Secretaria Municipal de Educação.

At. 23 – O regime de progressão parcial é admitido nos Anos Finais do Ensino Fundamental, observados os seguintes critérios:

§1º - O aluno beneficiado pela dependência poderá acumular apenas (02 dependências), observado os seguintes critérios:

- I- em disciplinas diferentes no mesmo ano escolar;
- II- em disciplinas diferentes em ano escolar distintos;
- III- na mesma disciplina em anos escolares diferentes.

§2º - O aluno em regime de progressão parcial que obtiver, no 1º ou no 2º Bimestre média igual ou superior a 70(setenta) estará liberado da dependência sendo considerado apto.

§3º - O aluno que não conseguir alcançar os objetivos no Artigo anterior participará do processo de dependência, que será oferecido no 2º Semestre. Conforme a Portaria nº 031/2006.

Art.24-Em casos excepcionais, justificados e previamente pelo órgão pedagógico regional da Secretaria Municipal e Educação, poderá ser realizada uma reunião especial do Conselho de classe para analisar o desempenho dos discentes em dependência.

Art.25-Entende-se por educação especial, para que os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art.26-Para identificação das necessidades educacionais específicas do aluno, e tomadas de decisões quanto necessário, considerando-se:

I- As características de aprendizado e condições biopsicossociais do aluno, oportunizando avaliações diferenciadas, de acordo com sua necessidade;

II- As condições a da escola e pedagógica;

III- Nos casos de alunos inseridos com o objetivo de socialização, a avaliação deverá ser realizada mediante a observação e descrição relatorial dos pontos quais os alunos obtiveram desenvolvimento ou não, ou seja, atender a comandos, ir ao banheiro e comer sozinho, interação com colegas e demais, dentre outras atividades da vida diária;

Art.27-A escola deve realizar a avaliação Pedagógica no processo ensino-aprendizagem e elaborar um Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) com a finalidade de promover o desenvolvimento, a ambientação do aluno, bem como a adaptação de currículo e da proposta pedagógica,que possibilitem o aprendizado.

Art.28-Esgotadas as possibilidades pontuadas nos art. 26 e 27, o aluno com necessidades educacionais especiais, que comprova idade/série e grave deficiência intelectual ou deficiência múltipla, incluída a intelectual, que não puder, comprovadamente apresentar desempenho suficiente para atingir o nível exigido para conclusão do Ensino Fundamental,mesmo com todos os apoios

necessários, receberá a certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica.

Parágrafo único- A certificação a que se refere o caput deverá ser fundamentada em um parecer pedagógico, com relatório descritivo das competências e habilidades pelos alunos.

Art.29- A classificação no Ensino Fundamental é o procedimento que a unidade escolar adota, em qualquer época do ano, para posicionar o discente no ano, fase, módulo, ano/série ou etapa de escolaridade, segundo o nível de conhecimento, podendo ser realizada:

I- por promoção, para discentes que cursam, com aproveitamento, a série/ano anterior, na própria unidade de ensino;

II- por transferência, para discentes de outras unidades de ensino, que adotem a mesma forma de organização didática;

III- independentemente de escolarização anterior. para qualquer discente que não apresentar documentação de transferência, mediante avaliação para posicionar o discente na série/ano ou etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e experiência.

Art.30- A classificação tem caráter pedagógico centrado na aprendizagem e exige as seguintes ações para resguardar os dos discentes, da unidade escolar e dos profissionais:

I-A responsabilidade por coordenar o processo é da equipe pedagógica, com efetiva participação da equipe de direção, secretaria escolar e docente;

II- proceder a uma avaliação diagnóstica por meio de entrevista e de prova escrita, considerando as áreas do conhecimento, levando em conta apenas o currículo da base nacional comum.

III- lavrar, em duas vias, ata especial descritiva, contendo todo o histórico do candidato, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, com o resultado alcançado, indicando o ano/série ou etapa que está apto a cursar;

IV- arquivar na pasta individual do discente a ata especial;

V- registrar, como observação, no histórico escolar do discente, os procedimentos adotados.

Art.31- A reclassificação é o processo pelo qual a unidade avalia, sempre que necessário e de maneira justificada, o grau de experiência do discente, preferencialmente no ato da matrícula e, excepcionalmente, no decorrer do período letivo, levando em conta as normas curriculares gerais, a fim de encaminhá-lo com sua experiência e desenvolvimento

Art.32-Cabe ao professor, ao verificar as possibilidades de avanço na aprendizagem do discente, devidamente matriculado e com freqüência na série/disciplina, dar conhecimento à Equipe Técnico-Pedagógica para que a

mesma possa iniciar o processo de reclassificação. **Parágrafo Único-** O responsável poderá solicitar reclassificação, facultado à unidade escolar deferir ou não.

Art.33- Na reclassificação, devem ser consideradas os componentes curriculares da base nacional comum e adotados os mesmos procedimentos da classificação.

Art.34- O processo de reclassificação deverá constar, obrigatoriamente, do Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar de maneira a posicionar o discente adequadamente, considerando-o em suas dimensões cognitiva, afetiva e nas relações sociais.

Art.35- O processo de reclassificação no Ensino Fundamental e na Educação para Jovens e Adultos- EJA abrange:

- I- o discente que concluiu com êxito a aceleração de estudos;
- II- o discente transferido de outro estabelecimento de ensino que demonstrar desenvolvimento de competências e habilidades excepcionalmente superiores ao que esta previsto na proposta curricular elaborada pela escola, desde que tenha cursado 01(um) bimestre completo na unidade escolar para onde foi transferido, e devidamente matriculado na série/ano de escolaridade indicado (a) no documento de transferência;
- III- o discente transferido, proveniente de outras unidades escolar, situadas no país ou no exterior, que adotem formas diferenciadas de organização da Educação Básica;
- IV- o discente da própria unidade escolar que demonstrar ter nível de desenvolvimento e aprendizagem superior ao mínimo previsto em todas as disciplinas para aprovação na série/ano cursado e tiver sido reprovado por insuficiência de frequência;

Art.36- O Conselho de Classe é órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa em assuntos didático-pedagógicos, fundamentado no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar e nos marcos regulatórios vigentes, com a responsabilidade de analisar as ações educacionais, indicando alternativas que busquem garantir a efetivação do processo ensino aprendizagem.

Art.37- Compete ao Conselho de Classe:

- I- apresentar e debater o aproveitamento geral da turma, analisando os fatos que influenciaram o rendimento dos discentes;
- II- decidir pela aplicação, repetição ou anulação do mecanismo de avaliação do desempenho do discente, no qual ocorra irregularidade e/ou dúvida quanto ao resultado alcançado;
- III- estabelecer mecanismos de recuperação de estudos, concomitantes ao processo de ensino aprendizagem, que atendam real necessidade do educando, em consonância com a proposta pedagógica da unidade de ensino;

- IV- decidir sobre a aprovação, a reprovação e a recuperação do educando, quando o resultado final de aproveitamento apresentar dúvida;
- V- discutir e/ou apresentar sugestões de ações que possam aprimorar o comportamento disciplinar das turmas;
- VI- definir ações de adequação dos métodos e técnicas de ensino e ao desenvolvimento das competências e habilidades prestativas no planejamento, quanto houver dificuldade nas práticas educativas, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- VII- deliberar sobre a aprovação e o avanço de estudo.

Parágrafo Único- No caso de decisão de aprovação por ato próprio do Conselho de Classe, o resultado deve ser lavrado em ata própria sendo mantidas as notas originais e ficando registrada a observação “Aprovado pelo Conselho de Classe”.

Art.38- As deliberações emanadas do Conselho de Classe devem estar de acordo com os dispositivos desta Resolução e com a legislação do ensino vigente.

Art.39- É obrigatória a inclusão dos Professores e da Equipe Técnico Pedagógica (Diretor, Secretário, Orientador Pedagógico, Orientador Educacional e Coordenador de Turno) nos Conselhos de Classe, reuniões de avaliação e momentos dedicados ao planejamento das atividades.

Art.40- Torna-se obrigatória a inclusão no currículo escolar, do estudo do município, sua história, formação e desenvolvimento, em todos os anos escolares do Ensino Fundamental.

Art.41- Torna-se obrigatória a inclusão no currículo escolar o estudo da cultura afro-brasileira e das que constituem minoria, como a indígena e a cigana.

Art.42- Torna-se obrigatório a inclusão no currículo escolar o estudo do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.43- Os temas citados nos artigos 40,41 e 42 devem ser tratados como temas transversais.

Art.44- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro, 11 de maio de 2017.



Luiz Antonio da Silva Cavalheiro
Secretário Municipal de Educação